



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000680-94.2011.815.0231

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Mamanguape-PB

1º APELANTE: Marinésio da Silva

ADVOGADO: Alberdan Cotta

2º APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

1º APELADO: A Justiça Pública

2º APELADO: Adriano Bernardo Alves

ADVOGADO: Josefa Vicente da Costa

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL E
CONTRA A ORDEM ECONÔMICA.
ARMAZENAMENTO ILEGAL DE ÓLEO DIESEL.
ALEGADA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO.
CRIMES ABSTRATOS. COMPROVAÇÃO.
CONDENAÇÃO MANTIDA.**

Não há como se atender ao pleito de absolvição do apelante quanto ao crime contra a ordem econômica, tendo em vista a não tipificação de tal delito, uma vez que não é apenas a ação de revender irregularmente o combustível que é punida.

A conduta penal tipificada no art. 56 da Lei n. 9.605/98 se enquadra na modalidade de crime formal, ou seja, crime de perigo abstrato, na qual a ação não depende da ocorrência de resultado naturalístico consistente na efetiva lesão ao meio ambiente.

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
(SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO EX
OFFICIO. EXTENSÃO AO CORRÉU.**

A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o

decisum condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo.

Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente, cujos efeitos foram estendidos ao corrêu do apelante.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. IRRESIGNAÇÃO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO PERSEGUIDA. DESPROVIMENTO.

É princípio fundamental do Direito Processual Penal que, sem prova concreta da falta, não se pode aplicar sanção penal ao acusado. Surgindo dúvida sobre a sua culpabilidade, mínima que seja, impõe-se ao julgador absolvê-lo, atento ao clássico princípio *in dubio pro reo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, MAS DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE, EM RELAÇÃO A MARINÉSIO DA SILVA, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU ADRIANO BERNADO ALVES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuidam-se de Apelações Criminais interpostas por **Marinésio da Silva e pelo representante do Ministério Público**, em face da sentença de fls. 174/187, prolatada pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape** que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o recorrente nas sanções do artigo 56 da Lei n. 9.605/98 e do art. 1º, inciso I da Lei n. 8.176/91 e o absolveu, juntamente com o corrêu Adriano Bernardo Alves, do crime de receptação qualificada.

O apelante **Marinésio da Silva**, em suas razões recursais (fls. 196/199) sustenta que foi alegado em sua defesa, durante todo o processo, que por ser proprietário de um pequeno restaurante e borracharia localizados às margens da BR 101, na localidade denominada Camaratuba, no Município de Mamanguape, recebia, eventualmente, dos caminhoneiros que estavam sem dinheiro, óleo diesel como pagamento pelos serviços prestados na borracharia ou fornecimento de refeições, e que estava armazenando o óleo para abastecer um trator que iria arar o seu imóvel para plantio de mandioca.

Alega que, conquanto tenha sido absolvido do crime de receptação qualificada, a Juíza *a quo* o condenou com fulcro no art. 56 da Lei n. 9.506/98 e no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91.

Em relação ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, **crime contra a ordem econômica**, entende a defesa do recorrente que o delito só estaria tipificado se restasse provado que o mesmo tivesse adquirido o combustível para distribuição e revenda, conforme estabelece o artigo acima citado, porém, tanto na fase inquisitorial, quanto durante a instrução, o apelante sempre afirmou que adquirira o combustível para uso próprio. Prossegue arguindo que tal alegação não teria sido vulnerada por nenhuma testemunha, pelo que requer sua absolvição.

Já **quanto ao crime contra o meio ambiente** (art. 56 da Lei n. 9.605/98), não nega que estavam armazenados 150 (cento e cinquenta) litros de óleo diesel em seu estabelecimento, porém argumenta que estavam bem acondicionados em botijões de 50 (cinquenta) litros cada um, hermeticamente fechados, não sendo aptos a gerar qualquer dano ao meio ambiente. Afirma que não houve prova da violação ao artigo acima referido, pois o réu Marinésio havia se cercado das cautelas necessárias na guarda do produto. Assim, já que

o recorrente não causou nenhum impacto negativo ao meio ambiente, pleiteia também a sua absolvição quanto a este crime.

Alternativamente, caso não se absolva o réu, pleiteia-se a desclassificação para o art. 56, § 3º da Lei n. 9.605/98 ou a redução das penas para o mínimo legal.

Em contrarrazões de fls. 200/202, o representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

Por sua vez, o representante do *Parquet*, em razões de fls. 204/211, se **insurge contra a absolvição do réu Adriano Bernardo do crime de receptação qualificada**, pelo que persegue sua condenação com fulcro no art. 180, § 1º do Código Penal (receptação qualificada), ou alternativamente, sua condenação com fulcro no art. 180, § 3º do mesmo Estatuto Penal Positivo (receptação culposa).

Contra arrazando tal recurso, o apelado Adriano pugna pelo seu desprovimento (fls. 239).

A douta Procuradoria de Justiça exarou Parecer, às fls. 247/262, requerendo o improvimento do recurso do réu Marinésio da Silva e o provimento do apelo do representante do Ministério Público, com a condenação do réu Adriano Bernardo Alves nas penas do art. 180, § 1º do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Como visto, cuidam-se de Apelações Criminais interpostas por

Marinésio da Silva e pelo representante do Ministério Público, em face a sentença de fls. 174/187, prolatada pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape** que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o recorrente Marinésio nas sanções do artigo 56 da Lei n. 9.605/98 e do art. 1º, inciso I da Lei n. 8.176/91 e o absolveu, juntamente com o corréu Adriano Bernardo Alves, do crime de receptação qualificada.

Narra a exordial acusatória que, “[...] no dia 22 de março de 2011, por volta das 16:00 horas, os denunciados **CLÁUDIO ROBERTO SANTANA DE MORAIS, ADRIANO BERNARDO ALVES e MARINÉSIO DA SILVA**, foram presos em flagrante no Sítio Camaratuba, zona rural do Município de Mamanguape/PB localizada nas cercanias da BR-101, quando, em coautoria e em unidade de desígnios, após adquirirem clandestinamente, para fins de revenda, derivado de petróleo (óleo diesel), ou seja, substância tóxica, perigosa, perigosa ou nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos.” (fls. 03)

Ainda, consoante o representante do *Parquet*:

[...] A investigação policial encetou-se a partir de provocação oficiosa deste órgão ministerial junto ao Comando da 2ª Cia do 7º BPM com sede na Cidade de Mamanguape, o qual, a partir de informes emanados de populares, levantou que a zona rural deste Município era abastecida por vários pontos clandestinos de venda de combustíveis, dentre os quais o capitaneado pelo segundo denunciado, **MARINÉSIO DA SILVA**, que operava há vários anos.

A partir de então, a Polícia Militar passou a realizar campanhas na localidade, que culminaram com a prisão em flagrante dos três ora denunciados, cuja participação na empreitada criminosa revela uma verdadeira rede de comercialização irregular de combustíveis, provavelmente com origem no Estado do Ceará.

O acoimado **CLÁUDIO ROBERTO SANTANA DE MORAIS** conduzia o caminhão Volvo/FH [...] , acondicionando óleo diesel na carroceria reboque/tanque [...], ambos em nome da empresa “Asfaltos Nordeste Ltda”, com sede em Maracanaú/CE, quando foi flagrado retirando o combustível do reservatório do caminhão e repassando para o segundo denunciado **ADRIANO BERNARDO ALVES**, com quem também foram apreendidos vários galões cheios de óleo diesel, 27 (vinte e sete) galões vazios e 5 (cinco) mangueiras, material este utilizado para transferir e armazenar o combustível irregularmente.

Registre-se, por oportuno, que o indigitado receptor se valia de seu comércio, uma barraca de frutas e lanches situada às margens da BR-101 e nas proximidades do Sítio Camaratuba, neste Município de Mamanguape, pra adquirir e armazenar clandestinamente o combustível, o qual era gradativamente repassado ao terceiro denunciado, **MARINÉSIO DA SILVA**, para venda a varejo aos moradores do Sítio Camaratuba, Hortigranjeira, além de outras comunidades circunvizinhas.

Em relação ao acusado **MARINÉSIO DA SILVA**, fora preso em flagrante na sua residência, para onde os policiais militares se deslocaram após ser apontado como o dono anteriormente apreendidos mais 150 (cento e cinquenta) litros de combustível, distribuídos em 3 (três) botijões de 50 (cinquenta) litros cada, salientando que para revender clandestinamente combustível também se servia de estabelecimentos comerciais, no caso específico de um restaurante e de uma borracharia que possuía anexo, para camuflar o grande fluxo de veículos.

Além dos 600 (seiscentos) litros de combustível (óleo diesel) distribuídos em 14 (catorze) recipientes, dos 27 (vinte e sete) recipientes vazios e das 5 (cinco) mangueiras apreendidos com os comparsas ora assacados **ADRIANO BERNARDO ALVES** e **MARINÉSIO DA SILVA**, o auto de apreensão encartado às fls. 26-IP, também materializa a apreensão de um veículo VW Saveiro [...], que segundo noticiam os autos era utilizado pelo denunciado **MARINÉSIO DA SILVA** para transportar o combustível, da lanchonete do acusado Adriano até o

ponto de revenda em sua residência e/ou estabelecimentos comerciais.

[...]

Só registrar, por oportuno, que o denunciado **MARINÉSIO DA SILVA** já fora condenado a 3 (três) anos no juízo da 1ª Vara desta Comarca pelas mesmas práticas delitivas ora esposadas (processo n. 0232005000162-9), não se sabendo, porém, se a execução penal findou. [...] (fls. 02/06)

RECURSO DE MARINÉSIO DA SILVA

DO CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Como relatado, em relação ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, **crime contra a ordem econômica**, entende a defesa do recorrente que o delito só estaria tipificado se restasse provado que o mesmo tivesse adquirido o combustível para distribuição e revenda, conforme estabelece o artigo acima citado, porém, tanto na fase inquisitorial, quanto durante a instrução, o apelante sempre afirmou que adquirira o combustível para uso próprio. Prossegue arguindo que tal alegação não teria sido vulnerada por nenhuma testemunha, pelo que requer sua absolvição.

O artigo acima referido estabelece que:

Lei. n. 8.176/91. Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

Em comentários ao artigo em questão, Luiz Regis Prado aduz que:

[...] A conduta típica consiste em *adquirir*, que significa obter, onerosa ou gratuitamente, **ou distribuir**, que equivale a repartir, espalhar, dividir.

[...]

Consuma-se o delito previsto no inciso I com a aquisição, distribuição **ou** revenda dos produtos ali descritos. [...] (*in*, Direito Penal Econômico, 4ª edição, 2011, Editora Revista dos Tribunais) GRIFOS NOSSOS

Como se vê, a doutrina entende que cuida-se de crime com mais de um tipo, sendo que a prática de qualquer deles já configura o delito em questão. Com bem ressaltou o Julgador na sentença, “[...] a aquisição de forma irregular de óleo diesel, independentemente da finalidade de revenda, configura o crime do art. 1º, inciso I da Lei 8.176, que incrimina não somente a conduta de quem vende, mas de quem adquire o produto de forma ilícita.”

De se ressaltar que o art. 1º, inciso I da Lei nº 8.176 /91, é norma penal em branco em sentido estrito, não exigindo a complementação mediante lei formal, aplicando-se normas administrativas infralegais, no caso, a Portaria 116 de 05/07/2000 da ANP, sendo que a violação aos dispositivos insertos na aludida Portaria configura, em tese, crime contra ordem econômica.

Uma vez que resta comprovado nos autos, pela própria confissão do recorrente em questão, que o combustível foi adquirido de caminhoneiros que almoçavam em seu restaurante, os quais pagavam a refeições com óleo diesel, não há dúvida que tal aquisição foi em desacordo com o que estabelece a citada Portaria ANP n.16, cujo artigo 3º reza que:

Art. 3º A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e

II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

Sendo assim, não há como se atender ao pleito de absolvição do apelante quanto ao crime contra a ordem econômica, uma vez que não é apenas a ação de revender irregularmente o combustível que é punida, restando comprovado que o apelante adquiriu o óleo diesel de forma irregular.

DO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (art. 56 da Lei n. 9.605/98)

Já quanto ao crime contra o meio ambiente (art. 56 da Lei n. 9.605/98), não nega o recorrente que estavam armazenados 150 (cento e cinquenta) litros de óleo diesel em seu estabelecimento, porém argumenta que estavam bem acondicionados em botijões de 50 (cinquenta) litros cada um, hermeticamente fechados, não sendo aptos a gerar qualquer dano ao meio ambiente.

Da análise dos autos, vê-se que a materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 19/24), Auto de Apreensão (fls. 42), e pela prova oral coligida ao feito, especialmente pelo depoimento prestado pelo acusado, que confessa a autoria delitiva (fls. 147/150).

A autoria, de igual forma, restou suficientemente demonstrada nos autos, pela prova testemunha e produzida e pelas declarações do próprio recorrente.

O art. 56 da Lei n. 9.506/98 estabelece que:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar,

armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A versão do réu, quando interrogado, é no sentido de que:

[...] foi preso em flagrante portando 150 litros de combustível; que estava com esses 150 litros de óleo diesel em seu restaurante; [...] que na hora que a polícia descaracterizada vinha passando o óleo diesel estava armazenado em 03 botijões por trás do seu restaurante; [...] que botou o combustível no carro porque achou que os supostos assaltantes (polícia descaracterizada) quisessem levar; [...] que esses 150 litros de combustível era para colocar no trator e arar o terreno; [...]; que não é verdade que costume vender combustível irregularmente; [...] que quando um ou outro cliente ia almoçar pagava com 05 a 10 litros de óleo diesel e que comprou a outra parte aqui em Mamanguape; que os clientes que não tinham o dinheiro para a refeição pagavam com óleo diesel; que quando precisava arar o seu terreno adquiria óleo diesel com os clientes do restaurante que não tinham dinheiro para pagar a refeição; [...] que foram apreendidos com o interrogando cerca de 03 tambores cheios de óleo diesel; que não foi apreendido tambor vazio com o interrogado; [...] que nunca realizou nenhuma transação comercial com Adriano; [...] (fls. 147/150).

Em contrapartida, a **testemunha da acusação, o policial militar Fabian Alecsandro Leite Borba**, informou em Juízo que:

[...] quando chegaram próximo à residência do denunciado Marinésio, este, vendo um carro estranho se aproximar, tentou fugir, só parando após perseguição; que o denunciado Marinésio foi preso com uma saveiro e que no interior deste veículo tinha em torno de 05 tambores e que todos os tambores estavam com óleo diesel e que o depoente não sabe precisar a quantidade de óleo diesel em cada um dos tambores; [...] que a P2 inclusive já sabia aonde era a

casa de Marinésio, situada a aproximadamente 200 metros de onde se deu a prisão em flagrante dos outros denunciados; [...] que na ocasião do flagrante nenhum dos denunciados apresentou nota de compra do combustível apreendido; que tem conhecimento que Marinésio já respondeu a processo e cumpriu pena anteriormente por igual prática delitiva; [...] (fls. 115/116)

No mesmo sentido o **depoimento do policial militar Waldir Olegário de Lima**, também em Juízo (fls. 117/118). As testemunhas da denúncia confirmam que o recorrente tinha um restaurante nas proximidades da BR e nenhuma delas sabia informar, nem por ouvir dizer, que Marinésio revendia tal combustível a terceiros.

A prova trazida aos autos pela defesa consistiu em depoimentos testemunhais. A **testemunha da defesa Antonio Venceslau Josino** informou ao Juiz que Marinésio, efetivamente, possui um restaurante e uma borracharia às margens da BR 101 e que tais locais são frequentados por muitos caminhoneiros. Confirmam que o réu possuía um terreno rural e sempre falava que iria arar a terra para plantio de inhame e macaxeira (fls. 139/141).

A **testemunha da defesa Jonas Salvador da Silva** também confirmou o relato da testemunha acima, relatando que já viu um trator trabalhando na terra de Marinésio (fls. 142/144).

Como sabido, incumbe à defesa, *ex vi* do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal, o ônus da prova da versão alegada, cumprindo transcrever, acerca do tema, o profícuo magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho:

[...] A regra concernente ao *onus probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio* ou *onus probandi incumbit ei que asserit*, isto é, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Se o Promotor acusa B por haver praticado lesão

corporal em L, cumpre ao órgão de acusação carrear para os autos os elementos de prova necessários para convencer o julgador de que B produziu lesão corporal em L. Se a defesa alegar qualquer causa que vise a exculpar a conduta de B, inverte-se o *onus probandi*: cumprirá à defesa a prova da tese levantada. Em regra, esse é o princípio. Ou, segundo a máxima latina: *actori incumbit probatio et reus in excipiendo fit actor*. ("Processo Penal", v. 3, 14. Ed., 1993).

Nesse contexto, não resta a menor dúvida de que o acusado praticou o crime do art. 56 da Lei n. 9.605/98, não havendo respaldo para acolher a alegação da defesa no sentido de que o recorrente não causou nenhum impacto negativo ao meio ambiente, afirmando que o combustível estava apropriadamente acondicionado, em botijões hermeticamente fechados.

Ora, de acordo com a Portaria número 32 da Agência Nacional de Petróleo-ANP, o armazenamento de combustível deve se dar em tanque subterrâneo. Logo, o réu não poderia ter armazenado o combustível da forma como o fez, dentro de galões de plástico, ainda que nas razões se alegue que estavam hermeticamente fechados.

Outrossim, a conduta penal ora imputada ao apelante se enquadra na modalidade de crime formal, ou seja, crime de perigo abstrato, na qual a ação não depende da ocorrência de resultado naturalístico consistente na efetiva lesão ao meio ambiente. Sob esta ótica, toda a conduta do acusado estaria de acordo com o artigo acima referido, não cabendo a desclassificação pleiteada, tampouco a absolvição. Destaco trecho da sentença:

[...] comprovado que os denunciados mantinham em depósito, de forma indevida, o óleo diesel por eles adquirido irregularmente, amoldando suas condutas no art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais. Vejamos:

O bem jurídico tutelado pelo artigo 56 da Lei 9.605/98 é o meio ambiente sadio e equilibrado, e por via transversa a saúde humana, esta já incluída no

conceito de ambiente equilibrado.

Consuma-se o delito com a efetiva produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, manutenção em depósito, uso ou abandono ou abandono de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo... [...] (fls. 321)

Colaciono, ainda, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. REUS CONDENADOS PELOS CRIMES DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 56, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98 NA FORMA DO ART. 69 CÓDIGO PENAL.

Defesa pugna pela absolvição e, subsidiariamente, a exclusão do crime do art. 1º, I da Lei 8.176/91. Policiais em operação para verificar a existência de depósitos clandestinos de combustível no município de Piraí, encontraram 787 litros de diesel acondicionados em bombonas em um depósito do primeiro apelante. Além do combustível, foram encontradas uma mangueira e um funil acoplados a um garrafão. Confirmada a existência do depósito e da armazenagem do combustível e propriedade do óleo e o armazenamento para uso próprio. **Crime ambiental caracterizado uma vez que o delito consuma-se com a adequação do fato ao tipo penal, no caso, o armazenamento de combustível em desacordo com as normas, sendo, pois, despicienda a ocorrência do dano ambiental.** [...] Recurso desprovido. Unânime. (TJRJ. APL 03905481020118190001 RJ 0390548-10.2011.8.19.0001. Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. Publicação: 10/02/2015)

APELAÇÃO-CRIME. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ALTAMENTE INFLAMÁVEL. ÓLEO DIESEL. VIOLAÇÃO DAS CONDUTAS DO ART. 56, CAPUT, E ART. 60, DA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41, DO CPP. [...] Os tipos penais encerram normas de perigo abstrato, ou seja, a poluição ou potencial dano à saúde humana e

ao meio ambiente necessitam de medidas protetivas e, por isso, as condutas são criminalizadas antes de repercutirem em danos concretos. Armazenagem do derivado do petróleo (óleo diesel) sem a observância das normas técnicas demonstra por si só a potencialidade da conduta em virtude do significativo impacto ambiental. Ação que acarreta prejuízo à saúde humana, não só pelos riscos de explosão, como também pela inalação constante de seus gases, tal conduta é reprovada penalmente. [...]. Preliminar rejeitada. Apelação defensiva desprovida. (TJRS; ACr 0352540-54.2014.8.21.7000; Novo Hamburgo; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Rogerio Gesta Leal; Julg. 30/10/2014; DJERS 23/01/2015)

Enfim, por ter o acusado admitido que armazenava substância tóxica, altamente inflamável, acondicionada em galões plásticos, de forma totalmente inadequada, produto esse perigoso e nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, armazenado em desacordo com as exigências legais, incabível a reforma da sentença, devendo o réu ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 56, da lei nº 9.605/98.

No tocante às penas aplicadas ao apelante, elas não merecem redução, eis que nem todas as circunstâncias judiciais lhes foram favoráveis, o que autoriza a fixação da pena base um pouco acima do mínimo legal. Para o crime do art. 1º, I da Lei n. 8.176/91, a pena definitiva restou fixada em um ano e seis meses de detenção e para o delito do art. 56 da Lei n. 9.506/98, a pena definitiva foi estabelecida em um ano e nove meses de reclusão e vinte e dois dias multa, devendo ambas serem cumpridas no regime inicial semiaberto. As reprimendas, assim, não carecem de qualquer reparo, devendo ser mantidas.

DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE

Mantidas as condenações do apelante Marinésio, o qual, como visto, se insurgia quanto à tipificação dos crimes que lhe foram imputados, urge reconhecer, com base nas penas aplicadas, a ocorrência, no presente caso, da

prescrição superveniente, o que faço com fulcro no art. 654, § 2º do Código de Processo Penal.

O Código Penal regula a prescrição de acordo com a existência de sentença condenatória recorrível (com o trânsito em julgado apenas para a acusação - prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente) ou irrecorrível (sem que haja possibilidade da defesa ou do Ministério Público interpor recurso - portanto prescrição da pretensão executória - art. 112 do CP).

Discorre Mirabete a respeito da prescrição superveniente:

[...] De acordo com o §1º do art. 110, que teve origem remota na Súmula 146 do STF, aplicada pena privativa de liberdade e não havendo recurso da acusação, o prazo da prescrição passa a ser estabelecido de acordo com a sanção imposta e não mais com fundamento no máximo da pena cominada ao crime. Pelo dispositivo, tal também ocorre se, mesmo havendo recurso da acusação, for ele improvido. Assim, decorrido o prazo estabelecido e não tendo havido trânsito em julgado para a defesa, ocorre a prescrição da pretensão punitiva. [...] (*in*, MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 817)

No caso dos autos, o Ministério Público foi intimado da sentença prolatada em 26/10/2011 (fl. 199-v), sem que interpusesse recurso apelatório em relação a Marinésio, mas tão somente em relação ao réu Adriano Bernardo Alves, havendo, pois, o trânsito em julgado para a acusação em relação ao ora apelante.

As sanções imputadas a Marinésio na sentença foram as seguintes, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto:

Delito do art.1º, I da Lei n. 8.176/91 – 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção;

Delito do art. 56 da Lei n. 9.506/98 - 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa.

Impõe ressaltar que o art. 119 do Código Penal estabelece que, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”

In casu, o prazo prescricional a regular cada um dos delitos imputados ao recorrente é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois); (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, prevê a legislação penal o seguinte:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

[...]

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

Observa-se que, entre a data da publicação da sentença, aos 19/10/2011 – fls. 187-v, e a presente data, o lapso temporal foi superior a 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do *Codex*), pelo que há de se reconhecer a prescrição superveniente, previsão esta insculpida no art. 110, §1º, do Estatuto Penal Positivo, a seguir transcrito.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 240, § 1º DA LEI Nº 8.069/1990. CONDENAÇÃO. PENA. 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. **Tratando-se de recurso exclusivo da defesa e tendo em conta a pena aplicada em concreto, observo que entre a publicação da sentença condenatória, e a data presente decorreu lapso superior a quatro anos, suficiente para determinar a extinção da punibilidade do agente pelo advento da prescrição, na modalidade intercorrente.** Extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Reconhecimento de ofício. Decisão unânime. (TJPA; APL 0000422-71.2008.8.14.0070; Ac. 172566; Abaetetuba; Terceira Turma de Direito Penal; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 30/03/2017; DJPA 31/03/2017; Pág. 252) (grifo nosso)

APELAÇÃO PENAL. ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, observa a pena aplicada (art. 110, caput, e § 1º do CP), de acordo com os prazos fixados pelo art. 109 do CP. In casu, a publicação da sentença condenatória recorrível ocorreu em 05.11.2007 e até a data da presente sessão de julgamento, pendente julgamento do recurso da defesa, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos. **Assim, sendo constatado que entre a data de publicação da sentença condenatória recorrível e o julgamento em segunda instância do**

recurso exclusivo da defesa transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional determinado pela pena aplicada, imperativo é o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela prescrição intercorrente. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. UNANIMIDADE. (TJPA; APL 0000043-61.2000.8.14.0004; Ac. 173196; Almeirim; Terceira Turma de Direito Penal; Rel^a Des^a Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos; Julg. 06/04/2017; DJPA 12/04/2017; Pág. 273) (grifo nosso)

Por tais considerações, no presente caso, há extinção da punibilidade a ser declarada, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Tal prescrição alcança também a pena de multa, consoante estabelece o art. 114, II do Estatuto Penal Punitivo.

Ante o exposto, *ex officio*, com fulcro no art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva em favor de Marinésio da Silva, com base no artigo 109, inciso V, 110, § 1º, 117, todos do Código Penal, para julgar extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do mesmo Estatuto Penal.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o representante do *Parquet*, em razões de fls. 204/211, se **insurge contra a absolvição do réu Adriano Bernardo do crime de receptação qualificada**. Relata que, da leitura da sentença, extrai-se que não há dúvidas no sentido de que não só Adriano foi flagrado retirando combustível da carreta dirigida pelo co denunciado Cláudio, como os galões de

óleo diesel encontrados no matagal, em uma vala, lhe pertenciam. Afirma que a decisão absolutória não se coaduna com as conclusões firmadas na própria sentença, no sentido de que a considerável quantidade de óleo diesel encontrada na posse de Adriano conduziria à conclusão lógica de que os tonéis cheios seriam provenientes de aquisições anteriores e clandestinas de combustível, enquanto que os tonéis vazios serviriam para dar suporte às próximas aquisições destinadas à revenda. Entende tal recorrente que tais circunstâncias, reconhecidas pelo juiz sentenciante, não autorizam a absolvição pelo crime de receptação.

Afirma que a prova produzida nos autos indica a origem ilícita do combustível comprado pelo denunciado Adriano ao denunciado Cláudio, fora da rede legal de revenda de combustível. Prossegue arguindo no sentido de que no momento em que Adriano foi flagrado adquirindo combustível do caminhão tanque do denunciado Cláudio, alheio às normas de segurança e fora da rede legal de revenda de combustível, estaria consumado o delito do art. 1º, I da Lei n. 8.176/91.

Entende o apelante que resta provada também o crime anterior, qual seja, o delito de receptação do acusado Cláudio, já que este confessou na esfera policial que trabalhava na empresa Asfaltos Nordeste, indo da Cidade de Fortaleza/CE até o Conde/PB para fazer entrega de asfalto e que na saída teria adquirido cinquenta litros de óleo diesel a uma pessoa desconhecida, tendo colocado tal combustível no tanque reserva do caminhão que conduzia. Ou seja, comprou de um revendedor não autorizado.

Aduz que tal confissão, conquanto extrajudicial, encontra amparo em elementos indiciários produzidos na instrução, devendo prevalecer como prova. Afirma também que o combustível apreendido em poder de Adriano não só era produto de crime como se destinava à revenda criminosa. Não fosse

assim, ele não teria tentado ocultar o combustível em uma vala nas proximidades de seu estabelecimento.

Entende o apelante que as circunstâncias que gravitam em torno do fato, mormente o flagrante, denotam, portanto, a ciência de Adriano sobre a origem ilícita do combustível, ou pelo menos, a sua nítida obrigação de desconfiar daquela compra ilegal, clandestina, fora da rede de postos de combustíveis. Assim, teria restado comprovada a conduta dolosa do réu Adriano, que adquiriu, no exercício de atividade comercial clandestina e informal, mercadoria que deveria saber ser produto de crime, praticando, assim, a conduta descrita no art. 180, § 1º do Código Penal, devendo ser considerado como crime antecedente o do art. 1º, I, da Lei n. 8176/91, pelo qual o réu Cláudio foi condenado.

Ainda argumenta o representante do Ministério Público, em seu arrazoado que, aliado à considerável quantidade de combustível apreendida - 450 l (quatrocentos e cinquenta litros) – muito superior a que seria necessária para encher um eventual tanque de trator para aragem da terra, como se pretendeu alegar, o próprio fato de ter adquirido e armazenado a substância com métodos clandestinos no local em que diz comercializar lanches e frutas, denotam a pretensão de comercializar informalmente a substância, e não só de utilizá-la para arar a terra.

Outrossim, segundo o apelante, não se pode olvidar o fato do valor pelo qual era comprado o combustível. Aduz que não haveria como uma pessoa de senso médio fazer proposta para comprar diesel, se não soubesse da origem, ou ao menos desconfiasse da origem espúria do produto, pelo preço abaixo do valor do mercado, eis que, consoante se extrai dos autos, cada litro foi comprado por Adriano por R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), quando, pelas declarações em Juízo do próprio réu citado, valeria

aproximadamente R\$ 2,00 (dois reais) em postos de combustível.

Por fim, pugna pela condenação de Adriano Bernardo com fulcro no art. 180, § 1º do Código Penal (receptação qualificada), ou alternativamente, com fulcro no art. 180, § 3º do mesmo Estatuto Penal Positivo (receptação culposa).

Pois bem. Extrai-se dos autos que **o acusado Adriano Bernardo** foi flagrado pelos policiais retirando combustível de um caminhão tanque, cujo motorista era Cláudio Roberto Santana de Moraes. Em relação a este réu, o processo foi desmembrado, consoante despacho de fls. 91.

Interrogado, o réu Adriano relatou em Juízo que:

[...] é verdade que comprou óleo diesel a Cláudio Roberto Santana de Moraes; que ele parou para almoçar na barraquinha do interrogando e disse que tinha uma reserva de óleo diesel para vender; que foi ele quem ofereceu; que Cláudio tirou esse óleo diesel do tanque reserva localizado atrás da cabina da carreta, do lado de fora; que eram 60 litros de óleo diesel e que acertou comprar o litro por R\$ 1,50; que não chegou a pagar o valor porque chegou a polícia; [...] que na barraca do interrogando havia um tambor com diesel e os outros com água; [...] que o litro de óleo diesel no Posto de João Madruga custa na faixa de R\$ 1,97; que Cláudio não lhe falou de quem adquiriu o combustível que estava no tanque reserva; que ele também não falou aonde tinha comprado nem apresentou nota fiscal do mesmo; que perguntou aonde ele tinha adquirido o óleo diesel e Cláudio disse que tinha adquirido aí por trás; [...]

Adriano Bernardo negou a intenção de revender o combustível adquirido, porém, pelas circunstâncias da apreensão, eis que foram apreendidos a apenas dez metros de seu comércio, vários tambores com cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta litros) de óleo diesel, escondidos numa vala,

o Juiz considerou que havia provas da sua intenção de revenda, condenando-o nas penas do art. 1º, I da Lei n. 8.176/91 e art. 56, da Lei n. 9.506/98, absolvendo-o, no entanto, do delito de receptação qualificada.

Ouvido apenas na esfera policial, o acusado Cláudio Roberto narrou que:

[...] trabalha na empresa ASFALTOS NORDESTE, que veio da cidade de Fortaleza/CE até o Conde/PB, fazer entrega de asfalto; que na saída adquiriu 50 litros de óleo diesel a uma pessoa desconhecida e colocou no tanque reserva do veículo CAMINHÃO VOLVO que conduzia; Que ao retornar para o estado do Ceará, nas imediações da BR 101 neste município, estacionou para fazer um lanche quando o proprietário do estabelecimento perguntou ao conduzido se o mesmo possuía combustível para vender; Que respondeu que tinha combustível, e repassou os cinquenta litros de óleo ao proprietário da banca; Que o motivo de tal transação, foi de estar sem dinheiro para pagar sua próxima refeição; [...] (fls. 22)

O Julgador *a quo*, após revolver o conjunto probatório a respeito do delito de receptação qualificada, entendeu na sentença que:

[...] A receptação tem por pressuposto indispensável a prática de um crime anterior, que necessita de comprovação nos autos. Esse delito antecedente não se presume. Ele precisa ter sucedido no plano da realidade, demonstrado de forma segura a proveniência ilícita da “res”.

[...] Em relação à origem ilícita do combustível comprado pelo denunciado Adriano ao co-denunciado Cláudio, há apenas indícios de que esse combustível de Cláudio foi adquirido por ele (Cláudio) fora da rede legal de revenda de combustível, já que, ao ser ouvido na esfera policial, declarou que “*na saída adquiriu 50 litros de óleo diesel a uma pessoa desconhecida e colocou no tanque reserva do veículo Caminhão Volvo*”, ou seja, teria comprado o óleo diesel que vendeu a Adriano de um desconhecido, e não de um revendedor autorizado, o que não foi confirmado em

juízo, uma vez que Cláudio não foi ouvido no processo, pois a ação penal foi desmembrada em relação a ele, conforme despacho de fls. e com supedâneo no artigo 80 do CPP, tratando-se, portanto, de uma prova produzida somente na Polícia, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente e, portanto, não se prestando para demonstrar a origem ilícita da “res”.

Também o fato de Cláudio ter vendido a Adriano o litro de óleo diesel por R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), ou seja, um pouco abaixo do preço de mercado (R\$ 2,00) no caso não induz necessariamente à proveniência irregular do combustível, necessária à configuração do crime de receptação.” (fls. 183)

Como sabido, os parágrafos 1º e 3º do artigo 180 do Código Penal estabelecem que:

Art. 180 - § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **coisa que deve saber ser produto de crime**:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, **por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço**, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Em relação à conduta do parágrafo primeiro do artigo acima citado, o sujeito ativo deve praticar uma das condutas ali tipificadas, envolvendo “[...] coisa que dever saber ser produto de crime”. Ora, analisando-se o contexto dos fatos dos presentes autos, extrai-se que parecia ser prática

comum a troca, entre caminhoneiros e dono de pequenos restaurantes, de refeições por porções de óleo diesel. Assim, não seria possível ao homem médio deduzir que todo caminhoneiro que por ali passasse, poderia estar lhe repassando produto de crime, até porque o produto em questão, diesel, não é elemento estranho a um caminhoneiro.

De outra banda, consoante ressaltou o Julgador *a quo*, o preço cobrado por Cláudio pelo combustível também não apresentava uma acentuada diferença, que chamasse a atenção do comprador, no caso, Adriano Bernardo, a ponto de fazer-lhe desconfiar da procedência do óleo diesel, não sendo possível imputar-lhe a conduta também na forma culposa. Neste ponto, imperativo reconhecer que os indícios surgidos ainda na investigação policial não foram agasalhados pela prova judicial produzida pela acusação, até porque o vendedor do combustível teve seu processo desmembrado.

Enfim, o contexto dos autos deixa dúvidas quanto à configuração do delito de receptação qualificada, pelo que não há outro caminho, senão o adotado pelo Juiz de 1º grau, absolvendo com fulcro no *in dubio pro reo*. Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Com o advento da Lei nº 11.690/08, a qual deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o magistrado está impedido de fundamentar sua decisão em prova produzida exclusivamente no inquérito policial. A dúvida favorece o réu (princípio *in dubio pro reo*) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, que por isso deve ser absolvido. Ademais, a prova produzida pela defesa na esfera judicial conforta a versão defensiva, não tendo a acusação, por outro lado, demonstrado, à saciedade, a versão contida na denúncia. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (TJSR. Apelação Crime Nº 70051365617, Quinta Câmara

Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Francesco Conti, Julgado em 28/11/2012)

De se manter, portanto, pelos motivos elencados, a sentença absolutória quanto ao crime do art. 180, § 1º do Código Penal em relação ao apelado Adriano Bernardo Alves.

DA EXTENSÃO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE AO CORRÉU ADRIANO
BERNARDO ALVES

Procedo à extensão dos efeitos da prescrição superveniente ao corréu Adriano Bernardo Alves, o que faço com fulcro no art. 654, § 2º do Código de Processo Penal.

As sanções imputadas a Adriano Bernardo na sentença (fls. 183/184) foram as seguintes, a serem cumpridas no regime inicial aberto:

Delito do art. 1º, I da Lei n. 8.176/91 – 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção;

Delito do art. 56 da Lei n. 9.506/98 - 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Impõe ressaltar que o art. 119 do Código Penal estabelece que, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”

In casu, o prazo prescricional a regular cada um dos delitos imputados ao recorrente é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste

Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - **em 4 (quatro) anos**, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois); (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, prevê a legislação penal o seguinte:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

[...]

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

Observa-se que, entre a data da publicação da sentença, aos **19/10/2011** – fls. 187-v, e a presente data, o lapso temporal foi superior a 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do *Codex*), pelo que há de se reconhecer a prescrição superveniente, previsão esta insculpida no art. 110, §1º, do Estatuto Penal Positivo, a seguir transcrito.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por tais considerações, no presente caso, há extinção da punibilidade a ser declarada, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Tal prescrição alcança também a pena de multa, consoante estabelece o art. 114, II do Estatuto Penal Punitivo.

Ante o exposto, *ex officio*, com fulcro no art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, reconhece-se extensivamente a prescrição superveniente da pretensão punitiva em favor de ADRIANO BERNARDO ALVES, com base no artigo 109, inciso V, 110, § 1º, 117, todos do Código Penal, **para julgar extinta a punibilidade** nos termos do artigo 107, inciso IV, do mesmo Estatuto Penal.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO REPRESENTANTE DO *PARQUET* E AO RECURSO DE MARINÉSIO DA SILVA, PARA, MANTENDO A CONDENAÇÃO DESTE QUANTO AOS CRIMES DO ART. 1º, I da Lei n. 8.176/91 E DO ART. 56, da Lei n. 9.506/98, RECONHECER EM SEU FAVOR, *EX OFFICIO*, A PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE, COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AO CORRÉU ADRIANO BERNARDO ALVES.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teódosio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.) Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de

Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR